



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.439, DE 2012

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a informarem seus usuários sobre o esgotamento da franquia contratada dos planos pós-pagos de serviço.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1309/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia celular a informarem seus usuários sobre o esgotamento da franquia contratada dos planos pós-pagos de serviço.

Art. 2º Acrescente-se o art. 130-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 130-A. As prestadoras do Serviço Móvel Pessoal e do Serviço Móvel Especializado deverão informar seus assinantes sobre o esgotamento da franquia contratada dos planos pós-pagos de serviço.

Parágrafo único. A informação deverá ser encaminhada de forma gratuita ao usuário imediatamente após o esgotamento da franquia, na forma de mensagem instantânea de texto ou similar.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de um ambiente concorrencial no mercado de telefonia móvel foi uma das principais conquistas do modelo de prestação dos serviços de telecomunicações instituído pela LGT, em 1997. O principal beneficiado dessa mudança foi o consumidor, que passou a dispor de um vasto leque de alternativas de contratação, não somente no que diz respeito às prestadoras de serviços, mas também aos planos de serviços ofertados.

Não obstante os inegáveis avanços oriundos do marco regulatório introduzido pela Lei Geral de Telecomunicações, o exame das práticas adotadas no mercado de telefonia celular revela a necessidade de ajustes na legislação em vigor no intuito de adequá-la às demandas dos usuários, sobretudo em relação à melhoria da qualidade dos serviços prestados e à ampliação do direito de acesso à informação do consumidor.

Nesse contexto, um dos principais problemas registrados junto aos órgãos de defesa do consumidor diz respeito à dificuldade de acesso dos assinantes a informações sobre os serviços consumidos. Com a proliferação dos planos de serviços baseados em franquia pré-determinada de minutos, essa questão vem se tornando um ponto recorrente de conflito entre clientes e prestadoras. Não raro, o usuário se vê surpreendido com contas telefônicas exorbitantes, decorrentes do consumo excedente de minutos, que normalmente são tarifados em patamares elevados. Esse problema decorre essencialmente da ausência de um sistema automatizado que alerte o usuário sobre o esgotamento da franquia contratada.

Por isso, apresentamos este Projeto de Lei com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia móvel a informar o cliente sobre o esgotamento dos minutos a ele franqueados no plano de serviço pós-pago contratado. Determinamos ainda que essa facilidade seja disponibilizada a título gratuito para o usuário, mediante mensagem instantânea de texto encaminhada imediatamente após o encerramento da franquia.

A medida proposta, além de contribuir para que o usuário não consuma serviços em desacordo com suas disponibilidades financeiras, também concorrerá para a redução dos índices de reclamações perante os órgãos de defesa do consumidor. Além disso, cabe assinalar que o dispositivo proposto nada mais representa do que a afirmação de um

princípio já amplamente consagrado no Código de Defesa do Consumidor – o direito de informação do usuário sobre os serviços efetivamente consumidos.

Em virtude dos argumentos elencados, contamos com o apoio dos Parlamentares desta Casa para a discussão e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I

DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que

faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações,

quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
